PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pelos recuperandos:

AGRICULTURE CPJM LTDA-ME
CARLOS CESAR MISSIAGIA
PATRÍCIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA

Processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo,
sob o nº **1000484-50.2023.8.26.0306**

AGRICULTURE CPJM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.088.747/0001-32, com sede na Rua José Esposto, 730, Brancate III, no município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, CEP. 15.200-000 ("Recuperandos" ou "Agriculture"), **CARLOS CESAR MISSIAGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 23.104.956, inscrito no CPF nº 133.445.818-99 SSP/SP ("Recuperandos" ou "Carlos"), **PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 32.858.995 SSP/SP, inscrita no CPF nº 217.295.898-04, ("Recuperandos" ou "Patrícia"), ambos produtores rurais com inscrição nos CNPJ's: 15.315.268/0001-90; 22.550.187/0001-30; 31.464.771/0001-63; 31.464.771/0002-44; 31.464.771/0003-25 e 31.464.771/0004-06, residentes e domiciliados à Rua José Esposto, nº 730, bairro Brancate III, na cidade de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, CEP 15.200-000, apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") nos autos do processo nº 1000484-50.2023.8.26.0306 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação"), para aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial. Os Recuperandos ajuizaram, em 15 de fevereiro de 2023, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão publicada em 17 de março de 2023, devendo os Recuperandos submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da "AGC" Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Anexos 1 e 2).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

1.2. **Objetivos do PRJ**. Diante da existência de dificuldades dos Recuperandos em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, nos moldes em que originalmente contratados, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo dos Recuperandos, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de tributos.

1.3. **Razões da Recuperação Judicial** Conforme já devidamente demonstrados e detalhado na petição inicial da Recuperação Judicial, a crise econômica que assolou o setor agrícola nos últimos anos, também atingiu os Recuperandos. O início dessa crise teve início em 2019, conhecida como "***crise hídrica***" ocorrida em parte do estado de São Paulo, regiões Centro-Oeste e Sul do país, e excesso de chuvas em outras regiões como nos estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e Goiás. Desde 2021, a seca provocou quebras de safras, baixa produtividade e queda no PIB no agronegócio, o que não ocorria desde 2016. As commodities produzidas pelos Recuperandos sofreram aumento do custo de produção, aumento do óleo diesel, desvalorização dos produtos, quebra das safras de soja, milho, amendoim e da cana de açúcar, afetando integralmente a cadeia produtiva dos Recuperandos. Os fornecedores, com esse cenário adverso e desfavorável, deixaram de conceder prazo a seus clientes em função das incertezas do mercado futuro e isso também contribuiu sensivelmente o fluxo de caixa dos Recuperandos. Com esse cenário, não restou uma alternativa entrar com o Pedido de Recuperação Judicial

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. **Regras de Interpretação**. As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

2.2. **Definições**. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. **"Administrador Judicial":** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, Dr. Rodrigo Vieira Clara, brasileiro, solteiro, Administrador Judicial e Administrador Depositário, CPF 439.013.168-09 E RG 45.590.618-X, com endereço profissional à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 4.004, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto, CEP 15014-060, telefone (17) 99211.1114, e-mail: rjagriculture@gmail.com., site: www.rvcadmjudicial.com.br

2.2.2. **"AGC":** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.2.3. **"Créditos"**: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

2.2.4. **"Créditos Concursais":** São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

2.2.5. "Créditos com Garantia Real" se houver: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

2.2.6. "Créditos Extraconcursais": São os créditos detidos contra os Recuperandos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

2.2.7. "Créditos Extraconcursais Aderentes": São os créditos contra os Recuperandos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 5.4.

2.2.8. "Créditos ME e EPP" se houver: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

2.2.9. "Créditos Quirografários": São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

2.2.10. "Créditos Trabalhistas" se houver: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.11. "Créditos Reestruturados": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

2.2.12. "Credores": São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

2.2.13. "Credores com Garantia Real" se houver: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.14. "Credores Concursais" se houver: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

2.2.15. "Credores Estratégicos": São os fornecedores de insumos e prestadores de serviços essenciais às atividades dos Recuperandos, que mantiverem, após o pedido de Recuperação Judicial, relacionamento comercial com os Recuperandos em condições de fornecimento ou prestação de serviços no mínimo iguais ao período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sobretudo em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços, bem como a forma e prazo de pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

2.2.16. "Credores Extraconcursais": São os credores dos Recuperandos cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

2.2.17. "Credores Extraconcursais Aderentes": São os Credores Extraconcursais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes, nos termos da cláusula 5.7.

2.2.18. "Credores ME e EPP" se houver: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.19. "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.20. "Credores Trabalhistas" se houver: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.21. "Data de Homologação": É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial aos Recuperandos.

2.2.22. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos recuperandos, a saber, dia 15 de fevereiro de 2023.

2.2.23. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total dos Recuperandos após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

2.2.24. "Encerramento da Recuperação Judicial": Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

2.2.25. "Homologação do PRJ": Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58, *caput* e §1º, da LRF.

2.2.26. "Juízo da Recuperação": É o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

2.2.27. "Laudo da Viabilidade Econômica": É o laudo subscrito por profissional legalmente habilitado que atesta a viabilidade econômica dos Recuperandos.

2.2.28. "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

2.2.29. "LRF": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

2.2.30. "PRJ": Significa este plano de recuperação judicial dos Recuperandos e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

2.2.31. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1000484-50.2023.8.26.0306, ajuizado pelos Recuperandos, em curso perante o Juízo da Recuperação.

2.2.32. "Taxa CDI": Significa o Certificado de Depósito Interbancário.

2.2.33. "Taxa Selic": Significa a Taxa Selic, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2.2.34. "Taxa IPCA": Significa Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE.

3. OS RECUPERANDOS: BREVE APRESENTAÇÃO

Os Recuperandos são uma empresa do ramo agrícola "Agriculture" e os produtores rurais "Carlos" e "Patrícia", localizados no município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, possuem larga experiencia na produção de soja, sorgo, milho e amendoim.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. As principais medidas de recuperação previstas neste PRJ para atingimento dos objetivos estabelecidos na cláusula 1.2 são:

4.1.1. Reestruturação do passivo: concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos Créditos, inclusive com a possibilidade de aplicação de deságios, parcelamentos e utilização de meios alternativos de pagamento dos Créditos.

4.1.2. Obtenção de novos financiamentos: a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pelos Recuperandos, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

4.1.3. Manutenção de relações estratégicas: o incentivo à manutenção de determinadas relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento dos Recuperandos e a continuidade de suas atividades.

4.1.4. Reorganização societária: operações societárias visando a viabilizar a implementação das medidas de recuperação, incluindo, sem limitação, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

5.1.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar aos Recuperandos os respectivos dados bancários completos, em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, por meio do endereço eletrônico rj@agriculture.com.br., com cópia para o e-mail do AJ rjagriculturecpjm@gmail.com, os Credores que forem representados com advogado deverão apresentar procuração com poderes específicos para receberem os valores dos respectivos credores.

5.1.1.1. Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos na cláusula 5.1.1. acima, nenhum pagamento será feito pelos Recuperandos ao respectivo Credor que não houver informado os dados bancários. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

5.1.1.2. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova dequitação ampla e plena dos respectivos valores.

5.1.2. **Valores.** Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculode deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Lista de Credores.

5.1.3. **Pagamentos em Dias Úteis.** Todos os pagamentos previstos neste PRJ serão efetuadosem dias úteis em que haja expediente bancário. Caso o vencimento de qualquer das obrigações de pagamento estabelecidas neste PRJ ocorra em dia não considerado útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.1.4. **Compensação.** Os Recuperandos poderão pagar qualquer Credor por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ.Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelos Recuperandos de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.1.5. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

e/ou da legislação trabalhista.

5.1.6. **Novação**. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra os Recuperandos serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

5.1.7. **Juros**. Os juros a serem pagos nos termos deste PRJ incorridos entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão incorporados no valor do principal. Os juros incorridos a partir da data da Homologação Judicial do Plano serão pagos nas datas de vencimento das respectivas parcelas.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.2.1. Os Credores Trabalhistas, considerados aqueles relacionados na lista do Administrador Judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que o valor excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário.

(i) Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários-mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos em 12 (doze) parcelas a vencer nos dias 30, a partir do décimo oitavo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.

(ii) Forma de pagamento: Crédito em Conta.

(iii) Para os credores trabalhistas cujos créditos trabalhistas são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão, fica estipulado as mesmas condições acima e ainda:

(iv) O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará liquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

(v) Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

(vi) Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

5.3. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

5.3.1 Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

(i) Para o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores, será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) ("Saldo do Crédito com Garantia Real").

(ii) Carência de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;

(iii) Prazo de pagamento dos respectivos créditos em 10 (dez) anos, com parcelas anuais que serão pagas no mês de agosto de cada ano;

(iv) Remuneração sobre a parcela com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário se houver.

(v) Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(vi) Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(vii) A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023.

5.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

5.4. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

5.4.1. Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

Os Credores Quirografários inscritos na Lista de Credores receberão o pagamento:

(i) Para o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores, será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) ("Saldo do Crédito Quirografário").

(ii) Carência de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;

(iii) Prazo de pagamento dos respectivos créditos em 10 (dez) anos, com parcelas anuais que serão pagas no mês de agosto de cada ano;

(iv) Remuneração sobre a parcela com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

(v) Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(vi) Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

(viii) A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023

5.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

5.5.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, da seguinte forma:

(i) Deságio de 80% (oitenta por cento).

(ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.

(iii) Periodicidade anual: Serão pagos em 10 (dez) parcelas anuais, iniciando a partir do dia 30 após o período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 (doze) meses.

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento da parcela do principal.

(v) Forma de pagamento: Crédito em Conta.

(vi) A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023.

5.5.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

5.6. CREDORES ESTRATÉGICOS

5.6.1. **Credores Estratégicos**. Os credores que possuem contratos em vigor de arrendamento de terras e/ou parcerias agrícolas, e os fornecedores de insumos e prestadores de serviços, poderão ser considerados como Credores Estratégicos, conforme cláusula 2.2.15, receberão o pagamento de seus Créditos Concursais sem a incidência de deságio, conforme as seguintes condições abaixo.

(i) Para o valor de face de cada Crédito Concursal detido pelos Credores Estratégicos, será aplicado Carência de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia dos credores;

(ii) Prazo de pagamento dos respectivos créditos em 10 (dez) anos, com parcelas anuais que serão pagas no mês de agosto de cada ano;

(i) Remuneração sobre a parcela com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

(ii) Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(iii) Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(iv) A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023.

5.6.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de Credores Estratégicos.

5.7. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

5.7.1. Os Credores Extraconcursais Aderentes terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Extraconcursais, sem deságio, realizado da seguinte forma:

(i) As parcelas dos respectivos contratos de Contratos de Cédula Bancária que vencem no ano de 2023 serão prorrogadas para o ano de 2025, assim como as a vencer em 2024, 2025, 2026, 2027 e 2028 terão seus vencimentos respectivamente para 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030.

(ii) Manutenção da remuneração acordada no contrato original (Cédula de Contrato Bancário) sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

(iii) Os vencimentos de cada parcela ocorrerão nas respectivas datas constantes na Cédula de Contrato Bancário, considerando o descrito no item (i) acima.

(iv) Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(v) Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

5.7.2. O Credor Extraconcursal Aderente que optar pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Aderentes, conforme estabelecido nesta cláusula 5.7.1, deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 até (dez) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

5.7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. **Operações Societárias**. Os Recuperandos poderão realizar operações societárias a seu exclusivo critério, inclusive operações de fusão, aquisição, incorporação, cisão e transformação, desde que tais operações societárias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. **Vinculação**. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão os Recuperandos e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

7.2. **Anexos**. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

7.3. **Encerramento da Recuperação Judicial**. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ.

7.4. **Divisibilidade das Previsões do PRJ**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

7.5. **Conflito com Disposições Contratuais**. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre os Recuperandos e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

7.6. **Processos Judiciais**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial dos Recuperandos, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra os Recuperandos relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

7.7. **Suspensão de Medidas Judiciais**. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra os Recuperandos, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios dos Recuperandos, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

7.8. **Cessão de Créditos**. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência dos Recuperandos e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente aos Recuperandos, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente aos Recuperandos após o Encerramento da Recuperação Judicial.

7.9. **Modificação do PRJ na AGC**. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostos pelos Recuperandos a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelos Recuperandos e pelo quórum mínimo da LRF.

7.10. **Período de Cura**. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito aos Recuperandos, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (b) aos Recuperandos requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

7.11. **Recuperandos:** Os Recuperandos poderão ser liberados de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC.

7.12. **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com a regra a seguir:

(i) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente foram enviados, independente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

7.13. **Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal inviabilidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal pi inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

máximo permitido na jurisdição.

7.14. **Lei e Foro**. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

José Bonifácio, SP, 15 de maio de 2023.

Carlos César Missiagia Patricia M. Volpi Missiagia

AGRICULTURE CPJM LTDA

Carlos César Missiagia

CARLOS CESAR MISSIAGIA

Patricia M. Volpi Missiagia

PATRICIA MAIRA MISSIAGIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
apresentado pelos recuperandos:

AGRICULTURE CPJM LTDA-ME
CARLOS CESAR MISSIAGIA
PATRÍCIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 1 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

ANEXO 2 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 15:00 , sob o número WJOB23700186991 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código rKUnFouZ.